

**PROJETO LEI N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_**  
**(Do Sr. Deputado Chico Lopes)**

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime e concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

Art.6º .....

§4º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais não poderão suspender o fornecimento do serviço por inadimplemento do usuário nas seguintes condições:

I- quando o fornecimento do serviço for imprescindível à manutenção da vida, saúde ou segurança do usuário;

II- quando o usuário do serviço tratar-se de pessoa jurídica de direito público, que através de órgão ou serviço, desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico;

III- quando o usuário do serviço tratar-se de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O tema objeto deste Projeto de Lei é de relevante alcance social, uma vez que se trata de serviço público de natureza essencial e mesmo sendo prestado por empresa privada, sua característica inerente é serviço público essencial. Portanto, antes ao atendimento dos interesses das concessionárias e permissionárias, se faz necessário visar primeiramente o interesse da coletividade, principalmente a vida e a dignidade pessoa humana, assegurando ao cidadão seu bem estar na sociedade.

O mesmo tratamento deve ser dispensado às pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, prestadoras de serviços de natureza essencial, tendo em vista que objetivam assegurar o direito à vida, à dignidade da pessoa humana das pessoas que são atendidas por seus serviços indispensáveis ao bem-estar da população (hospitais, casa de saúde etc)

Tais considerações encontram-se respaldadas na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, que assim expressa:

**"Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**(...)**

**III- a dignidade a pessoa humana**

(grifo nosso)

Estabelece ainda a Carta Magna, que a **Defesa do Consumidor é um Direito e Garantia Fundamental**, pois nasceu amparado por Mandamento Constitucional, conforme os termos do **inciso XXXII, do art. 5º** do referido Diploma Legal:

**" Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XXXII-O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.**

(grifo nosso)

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 1º, normas de ordem pública e interesse social, norma esta de força cogente, não derogada por lei ordinária, ou seja, **prevalecendo sobre quaisquer outras na relação de consumo.**

**“Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”.**

(grifo nosso)

E em atendimento à disposição constitucional, a Lei 8.078/90 estabelece o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo. O atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito a sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme preceitua o art. 4º do Código e Defesa do Consumidor.

Estabeleceu, outrossim, que para ser atingido esse objetivo, devem ser atendidos alguns princípios, dentre os quais:

- 1) Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- 2) Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art.170);
- 3) Boa-fé;
- 4) Equidade
- 5) Coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;
- 6) Racionalização e melhoria dos serviços públicos

Desta forma, torna-se obrigatório por força constitucional, o respeito por parte do fornecedor de serviços, quer seja pessoa jurídica pública ou privada, das normas de proteção e defesa do consumidor, principalmente quando envolve a **saúde e a vida humana, bens tão personalíssimos e indisponíveis.**

Nesse caso, a descontinuidade do serviço, sem sombra de dúvida fere frontalmente os princípios e regras de proteção e defesa do consumidor, estabelecidas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, face a sua finalidade de proteção especial às suas normas, uma vez que as relações e contratos envolvendo fornecedores e consumidores, sendo o caso em tela, deve guiar-se por seus princípios, em especial o ***princípio da boa-fé, da transparência, da proteção da confiança, da vulnerabilidade do consumidor, da coibição dos abusos e das expectativas legítimas dos consumidores.***

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, mas não contempla expressamente as situações em que a descontinuidade dos serviços públicos essenciais, colocaria em perigo iminente a vida, saúde ou a segurança do cidadão ou da comunidade.

Daí a necessidade da Câmara Federal, por meio de seus legítimos representantes do povo brasileiro, prever na legislação pertinente, os casos em que a interrupção do fornecimento do serviço público essencial, acarretaria prejuízo ao atendimento à população e ao cidadão, muitas vezes prejuízos que são irreparáveis, como o caso em que ocorreu em Fortaleza/CE, inclusive noticiado pela mídia nacional, que culminou na morte da dona de casa, Maria Luiza Bezerra, pois mesmo dependendo de aparelhos para respirar (respirador e aerosol), conforme atestado médico apresentado pela família comprovando a necessidade do uso de aparelhos para manutenção da vida, a COELCE - Companhia Energética do Ceará, suspendeu sumariamente o fornecimento do serviço, motivada pelo atraso no pagamento de um conta de R\$ 204, 00 (duzentos e quatro reais).

São acontecimentos como esses que ensejam em questões que não podemos nos omitir de discutir, não podemos permitir que os interesses das concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais, prevaleçam em detrimento do interesse da manutenção e do direito à vida, saúde e bem-estar do povo brasileiro.

Sala das sessões, em 14 de maio de 2007.

**Deputado Chico Lopes**  
**PCdoB - Ce**